

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A VISÃO ATUAL DAS SUAS DIMENSÕES

THE EVOLUTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CURRENT VIEW OF THEIR DIMENSIONS

Carlos Eduardo Montes Netto¹

Ricardo Adelino Suaid²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a análise das dimensões dos direitos fundamentais sob a óptica atual, atentando-se para os novos paradigmas estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito. Buscando alcançar esse propósito, faz-se um breve histórico sobre evolução dos direitos fundamentais, analisando-se as diversas espécies de direitos, conceitos, fundamentos e características de acordo com o Estado e a Constituição, à luz do atual estágio do Direito Constitucional, fundado na força normativa da constituição e no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo central dos direitos fundamentais. Por meio de um método dedutivo de pesquisa, pretendeu-se elaborar um estudo que contemplasse a análise dos direitos fundamentais que decorrem da própria Constituição.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; dimensões; dignidade da pessoa humana; Direito Constitucional; direito brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the dimensions of fundamental rights in the light of the current law observing the new paradigms established by the State of Democratic Law. To achieve this purpose, research is necessary to study the recognition and evolution of fundamental rights throughout history, analyzing the different kinds of rights, concepts, foundations and characteristics according to the State and the

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: carlosmontes3@hotmail.com

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: ricardo_suaid@yahoo.com.br

Constitution, considering the current stage of constitutional law, based on the normative force of the constitution and the recognition of the dignity of the human person as the central core of fundamental rights. By means of an deductive method of research, it was intended to elaborate a study that contemplated including the analysis of the fundamental rights.

Keywords: Fundamental rights; dimensions; dignity of the human person; Constitutional Law; brazilian law.

Introdução

O estágio atual do Direito Constitucional decorre, notadamente, do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo central dos direitos fundamentais e do Estado democrático de direito – ou, como assevera parcela doutrinária, Estado constitucional democrático –.

Sendo a Constituição Federal uma norma fundamental e suprema, reconhece-se a importância de nela serem resguardados os valores fundamentais à existência humana, a fim de evitar modificações circunstanciais tendentes à redução ou à aniquilação desses direitos.

Com a necessidade de limitação da autoridade do Estado, com a separação das suas funções (legislativo, executivo e judiciário), e consubstanciando a efetivação da declaração dos direitos, surgem os chamados direitos de primeira geração, representando os direitos civis e políticos, que demandam uma atividade negativa por parte do Estado, não violando o cunho individual destes direitos.

Não obstante a isso, surgem novos modelos de constituições, que buscavam não só a proteção individual dos indivíduos, mas também direitos sujeitos à prestações positivas, denominados de direitos da Segunda geração, ou seja, os direitos sociais, culturais e econômicos.

Já as sociedades modernas, nas suas constituições, começaram a prever o surgimento de novos direitos, havendo discussão acerca da existência de direito até de quinta dimensão, referente ao direito à paz.

1. A evolução dos direitos fundamentais

O reconhecimento das espécies de direitos fundamentais como normas cogentes alterou-se no decorrer da história.

As teorias contratualistas³⁻⁴, elaboradas nos séculos XVII e XVIII, tiveram por escopo a limitação do poder⁵, em favor das liberdades individuais, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, ganhou predileção a separação dos poderes proposta por Montesquieu⁶ em sua obra “O Espírito das Leis” (“*De l'esprit des lois*”), a qual, ao prever poderes diferenciados e harmônicos entre si⁷, previne o abuso do poder, por meio do sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”).

Com a Revolução Francesa, superou-se o absolutismo monárquico do *Ancien Régime*, conferindo-se exercício da vontade suprema do povo por meio de seus representantes no Poder Legislativo. Por ser a expressão da vontade do povo, não havia limitação a esse poder, construindo um sistema de preponderância do Legislativo.

Nessa ordem de ideias, não haveria como conciliar a hegemonia Parlamentar e a sobrevalorização da lei com a supremacia da Constituição. Não havia o controle judicial das leis. Competia ao Judiciário apenas a aplicação fria da lei, por meio da subsunção dos fatos à norma (lei).

³ Hobbes (1588 -1679), o “Leviatã” (1651); Locke (1632 -1704), “Segundo Tratado do Governo Civil” (1690); Montesquieu (1689-1755), “O Espírito das Leis” (1748); Rousseau (1712 -1778), “O Contrato Social” (1762).

⁴ Segundo a teoria contratualista, os indivíduos, a fim de evitar o estado de natureza, protegendo seus direitos, instituem, de comum acordo, um poder soberano comum.

⁵ Cite-se a limitação dos poderes do Rei por meio da adoção do *Bill of Rights*, após a Revolução Gloriosa na Inglaterra em 1689. Entre as limitações, pode-se verificar a vedação de suspensão das leis pelo monarca; a ilegalidade na cobrança de impostos sem a intervenção do Parlamento; o direito de petição reconhecido aos cidadãos; indícios do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na instituição dos impostos; entre outros.

⁶ A despeito da consagração na obra clássica de Montesquieu, a teoria da separação dos poderes pode ser visualizada na obra de Aristóteles (Política), em Locke – com a separação dos Poderes em Legislativo, Executivo e Federativo (Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos, XII, XIII e XIV. Petrópolis: Vozes, 1994).

⁷ “A liberdade política em um cidadão é aquela tranquilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter-se essa liberdade, precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer outro. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais (*síq* ou de nobres, ou do Povo, exercesse 'estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares'. O espírito das leis. Tradução Pedro Vieira Mota, 5º edição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 167-168. Para Hans Kelsen: “A significação histórica do princípio chamado 'separação de poderes' encontra-se precisamente no fato de que ele opera antes contra uma concentração que a favor de uma separação de poderes”. (*Teoria geral do direito e do estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes/Universidade de Brasília, 1990, p. 274).

Conforme assevera Joaquín Arce Florés-Valdes citando um deputado da época: “nenhum juiz tem o direito de interpretar a lei segundo a sua própria vontade”⁸⁻⁹⁻¹⁰.

Certamente, o *référé législatif*¹¹⁻¹² foi um dos instrumentos que mais restringiu o cumprimento da função precípua do judiciário, porquanto retirava-lhe o poder de interpretar as leis¹³.

Essa concepção de Constituição perdurou na Europa até a crise do Estado Liberal no final do século XIX e início do século XX.

Nos Estados Unidos, é reconhecido o valor normativo da Constituição desde o início do século XIX. Com a perda das eleições para o Congresso e para a Presidência da República para os republicanos, os federalistas decidiram manter-se no Poder Judiciário, por meio da aprovação de uma lei que criou dezesseis tribunais federais, além da nomeação do então Secretário de Estado John Marshall, como Presidente da Suprema Corte.

2. As dimensões dos direitos fundamentais

⁸ FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Civitas, 1990, citando deputado da época (*El valor*, cit., p. 266) in Mendes, Gilmar; Branco; Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

⁹ “Os revolucionários que vivenciaram essa experiência têm noção do risco que essa questão representava para os ideários da Revolução e, agora, como detentores do poder político relutam em aceitar que os juízes, identificados historicamente com as classes conservadoras, venham a se opor ou controlar suas próprias decisões” (COELHO, Paulo Magalhães da Costa. Controle Jurisdicional da Administração Pública. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41).

¹⁰ Demonstrando a subordinação do Judiciário ao Parlamento: “Introdução do júri nos julgamentos penais, (medida de reação contra a “artificial reason” dos juristas); obrigatoriedade de motivar a sentença (lei de 16/24 de Agosto de 1790); criação do Tribunal de Cassação, para verificar a “legalidade” das decisões judiciais (lei de 27 de novembro/1 de dezembro de 1790); instituição do sistema do *référé législatif*, pelo qual os tribunais eram obrigados a enviar à Assembleia legislativa as questões jurídicas de duvidosa interpretação (lei citada e Constituições de 1791 e do ano II)” (HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídica Européia: Síntese de um Milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 334).

¹¹ Na tradução livre, “referimento legislativo”.

¹² Consistia na obrigatoriedade de o Poder Judiciário, em caso de dúvida na aplicação da lei, solicitar, ao Poder Legislativo, a interpretação do ato. Segundo Merlin: “un jugement par lequel, avant de prononcer sur une question qui leur paraissait insoluble, d’après l’ambiguïté ou l’insuffisance de la loi dont elle dérivait, les juges ordonnaient qu’il en serait référé à l’autorité investie du pouvoir législatif” (MERLIN, Philippe-Antoine. Répertoire Universel et Rationné de Jurisprudence. 4 ed. Tomo XI. Paris: Chez Garnery, 1815, p. 104).

¹³ “Subtraíram dos juízes o poder de interpretar as leis, atribuindo-se ao Parlamento mediante *référé législatif*. Dessa forma, ficaram os juízes e tribunais judiciais impedidos de aplicar, no caso concreto, entendimento diferente do que expressavam as leis tal como as entendia o Poder Legislativo. Era a consagração do juiz “mecânico” preconizado por Montesquieu; um juiz cuja única função se resumiria na aplicação direta e sem matizações do texto preciso e concreto da lei” (CERQUEIRA, Marcello. Controle do Judiciário: doutrina e controvérsia. Rio de Janeiro: Revan, 1995, p. 41).

A despeito da utilização de diversas designações para se referir aos direitos fundamentais, é prevalecente o entendimento de que a nota de fundamentalidade desse direito está intrinsecamente relacionada com o princípio da dignidade humana, assegurando, mormente, o respeito à vida, à liberdade, ao postulado da igualdade, à segurança, à integridade física e psíquica do ser humano.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão¹⁴ sinalizam a passagem do Estado autoritário (monarquia absolutista) para um Estado de Direito, fruto do pensamento liberal-burguês do século XVIII¹⁵⁻¹⁶.

Esses direitos, de cunho individualista, referem-se às liberdades públicas, aos direitos de defesa, de não intervenção do Estado¹⁷ e aos direitos políticos, cuida-se, em suma, dos direitos civis e políticos.

Encontram-se no rol dos direitos fundamentais de primeira geração, num primeiro momento, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Posteriormente, são complementados por outros direitos, como as liberdades coletivas¹⁸, direitos de participação política¹⁹, igualdade formal²⁰ e algumas garantias processuais²¹.

Por sua vez, os direitos fundamentais de segunda dimensão, decorrentes dos movimentos sociais promovidos pelas reivindicações trabalhistas e normas de

¹⁴ A despeito de ainda ser utilizado o termo geração por parte da doutrina, optou-se pela utilização do termo dimensão, por refletir o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, ao contrário do termo geração, que pode denotar a incorreta compreensão de substituição gradativa de uma geração por outra. Sobre essa imprecisão do termo, Sarlet esclarece que “No âmbito do direito pátrio, foi talvez P. Bonavides, *Curso de Direito Constitucional*, p. 525, quem primeiro fez alusão a esta imprecisão terminológica. Mais recentemente, v, no mesmo sentido, B. Galindo, *Direitos Fundamentais...*, p. 57, bem como J. Schafer, *Classificação dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 39, que igualmente aderiu às críticas por tantos já endereçadas ao termo gerações) in SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlet. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 45.

¹⁵ A despeito desse contexto histórico, mister mencionar que outros documentos importantes no decorrer da história foram importantes para o alcance desses direitos, tais como: Magna Carta de 1215, Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus Act (1679); Bill of Rights (1688); Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789).

¹⁶ As raízes dos direitos fundamentais da primeira dimensão estão baseadas na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, cuja finalidade consistia na liberdade do indivíduo frente ao Estado.

¹⁷ Por esse motivo são também denominados de direitos negativos, haja vista a abstenção do Estado face o indivíduo.

¹⁸ Sendo compreendida como as liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.

¹⁹ direito de voto e a capacidade eleitoral passiva.

²⁰ No sentido de igualdade perante a lei.

²¹ Tais como devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição.

assistência social, haja vista as péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos, surgiram a partir da Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, a fim de positivar os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, que correspondem aos direitos de igualdade material²².

Observou-se que à Constituição não bastaria apenas dispor sobre a estrutura do Estado e sobre os direitos e garantias dos indivíduos contra os abusos, mas sim propiciar melhores condições de vida aos indivíduos, por meio de políticas públicas. Destarte, a não intervenção do Estado na esfera da liberdade individual não mais era suficiente para a consagração da igualdade material, necessitando-se de um comportamento ativo do Estado para a efetivação da justiça social²³. Entre os direitos de segunda dimensão, citem-se a assistência social, a saúde, a educação e o trabalho.

Pérez Luño traz de forma precisa a distinção entre ambas as dimensões:

La distinción, que no necesariamente oposición, entre ambas generaciones de derechos se hace patente cuando se considera que mientras en la *primera* los derechos humanos vienen considerados como derechos de defensa (*Abwehrrechte*) de las libertades del individuo, que exigen la auto limitación y la no injerencia de los poderes públicos en la esfera privada y se tutelan por su mera actitud pasiva y de vigilancia en términos de policía administrativa; en la *segunda*, correspondiente a los derechos económicos, sociales y culturales, se traducen en derechos de participación (*Teilhaberechte*), que requieren una política activa de los poderes públicos encaminada a garantizar su ejercicio, y se realizan a través de las técnicas jurídicas de las prestaciones y los servicios públicos²⁴.

Já os direitos fundamentais de terceira dimensão²⁵⁻²⁶, comumente denominados de direitos de solidariedade ou fraternidade, são marcados pela inserção do ser humano

²² Os documentos que marcaram esse movimento foram: Constituição do México, de 1917; Constituição de Weimar, de 1919 e o Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).

²³ Esses direitos fundamentais foram contemplados, mesmo que de forma incipiente e isolada, nas Constituições Francesas de 1793 e 1848 e na Constituição Brasileira de 1824. Ressalte-se, contudo, que o marco considerado pela doutrina de forma majoritária é a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

²⁴ (LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Las generaciones de derechos fundamentales. REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, ISSN 2316-3054, v. 2, n. 1, jan.jun/2013).

²⁵ Segundo Pérez Luño, o termo “direitos humanos de terceira geração” foi cunhada, pela primeira vez, por Karel Vasak, Diretor do Departamento Jurídico da UNESCO, em 1979, na exposição Inaugural da Décima Sessão do Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo intitulada: “*Pour les droits de l’homme de la troisième génération*” (idem).

²⁶ Pérez Luño aponta que pode haver uma ambiguidade ou equívoco na acepção do termo terceira dimensão, podendo ser interpretada como os direitos relativos à pessoa de terceira idade. Adverte, entretanto, que outras expressões eventualmente utilizadas incorrem na mesma confusão e vagueza que tentam superar: “Me importa advertir, sin embargo, que

em uma coletividade, preocupando-se com o direito à paz, ao meio ambiente, à qualidade de vida, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, isto é, reconhecem-se os direitos de solidariedade ou fraternidade. O traço diferenciador reside na titularidade do direito, outrora centrado na figura do indivíduo, passando a proteger a coletividade.

Como leciona o professor titular de Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires, Miguel Ángel Ekmekdjian:

(...) se agrupan um conjunto de derechos más recientes, algunos dos cuales estarían otorgados indistintamente a las personas o a los pueblos y, em cambio, otros serían privativos a estos últimos. Cabe incluir em este grupo: el derecho a una mejor calidad de vida, a la defensa del ecosistema, el derecho de los pueblos al desarrollo, al progreso, a la explotación de los propios recursos, a la paz, a la autodeterminación, a la integridad territorial, etc. Este grupo de derechos responde a los cambios profundos que están produciendo en la comunidad internacional y en las relaciones entre sus integrantes. Se advierte, aún em agraz, um nuevo rumbo a las relaciones entre los Estados, en las que se está poniendo cada vez más el acente en la justicia y en la solidaridad, antes que em el frío egoísmo de los intereses de cada uno²⁷.

José Afonso da Silva faz uma interessante síntese da evolução desses direitos:

(...) o liberalismo exalta a *liberdade individual*, formalmente reconhecida, mas, em verdade, auferida por pequeno grupo dominante; o socialismo realça a *igualdade material* de todos como a única base sólida em que o efetivo e geral gozo dos direitos individuais de liberdade encontra respaldo seguro. A antítese inicial entre direitos individuais e direitos sociais tende a resolver-se numa síntese de autêntica garantia para a democracia, na medida em que os últimos forem enriquecendo-se de conteúdo e eficácia²⁸.

algunas expresiones utilizadas como análogas, o como una alternativa clarificadora de la entidad lingüística “derechos de la tercera generación”, tales como: “nuevos derechos”, “derechos de solidaridad”, “derechos de la era tecnológica”, “derechos de la sociedad global”, “derechos de la cuarta generación”, “derechos emergentes”... , me parece que no contribuyen al logro de su propósito. Estas denominaciones incurren en los mismos defectos de confusión y vaguedad que intentan superar” (idem).

²⁷ EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. *Tratado de Derecho Constitucional* tomo I. Ediciones Depalma Buenos Aires, 2000, p. 93.

²⁸ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 187.

Há uma tendência em se reconhecer uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, decorrente da globalização política na esfera da normatividade jurídica, destacando-se os direitos a democracia, informação e pluralismo²⁹⁻³⁰.

Não se pode olvidar, ainda, a discussão acerca da quinta dimensão dos direitos fundamentais, referente ao direito à paz³¹.

3. Conclusão

A atual dogmática constitucional, que remonta o fim da Segunda Guerra Mundial, a partir de um novo modelo de Estado baseado no reconhecimento da força normativa da Constituição, no desenvolvimento da teoria dos princípios, reconhecendo-lhes eficácia normativa, na transformação da hermenêutica jurídica, na expansão e consagração dos direitos fundamentais e na ampliação da soberania popular, baseada nos pilares da dignidade da pessoa humana e do Estado democrático de direito.

A despeito da utilização de diversas designações para se referir aos direitos fundamentais, é prevalecente o entendimento de que a nota de fundamentalidade desse direito está intrinsecamente relacionada com o princípio da dignidade humana, assegurando, mormente, o respeito à vida, à liberdade, ao postulado da igualdade, à segurança, à integridade física e psíquica do ser humano.

Portanto, os direitos e garantias fundamentais, em sua acepção material, são valores e prerrogativas conferidas ao ser humano que devem ser desvendados, em cada momento histórico, a partir da interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A compreensão dos direitos fundamentais como normas cogentes alterou-se no decorrer da história.

Num primeiro momento, sinalizaram a passagem do Estado autoritário (monarquia absolutista) para um Estado de Direito, fruto do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Esses direitos, de cunho individualista, referiam-se às liberdades

²⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 1. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 524/526.

³⁰ Sarlet posiciona-se favorável ao reconhecimento dos direitos fundamentais de quarta geração, uma vez que “A proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo, etc., como integrando a quarta geração, oferece a nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade” (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 51).

³¹ Karel Vasak classifica o direito à paz como de terceira dimensão dos direitos humanos.

públicas, aos direitos de defesa, de não intervenção do Estado e aos direitos políticos, cuida-se, em suma, dos direitos civis e políticos.

Por sua vez, os direitos fundamentais de segunda dimensão, decorrentes dos movimentos sociais promovidos pelas reivindicações trabalhistas e normas de assistência social, haja vista as péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos, surgiram a partir da Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, a fim de positivar os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, que correspondem aos direitos de igualdade material.

Já os direitos fundamentais de terceira dimensão, comumente denominados de direitos de solidariedade ou fraternidade, são marcados pela inserção do ser humano em uma coletividade, preocupando-se com o direito à paz, ao meio ambiente, à qualidade de vida, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, isto é, reconhecem-se os direitos de solidariedade ou fraternidade. O traço diferenciador reside na titularidade do direito, outrora centrado na figura do indivíduo, passando a proteger a coletividade.

Existe uma tendência em se reconhecer uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, decorrente da globalização política na esfera da normatividade jurídica, destacando-se os direitos a democracia, informação e pluralismo.

Não se pode olvidar, ainda, a discussão acerca da quinta dimensão dos direitos fundamentais, referente ao direito à paz.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 2ª Edição. São Paulo: Landy, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Theorie der Grundrechte, Frankfurt am Main, 1986, p. 258 e s.; Canotilho, Direito constitucional, cit., p. 1223 e 1235 e s.; José Carlos Vieira de Andrade, Os direitos individuais na Constituição portuguesa de 1976, Coimbra: Almedina, 1987, p. 215. in Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ALMEIDA, Maria Christina de. **Uma reflexão sobre o significado do princípio da proporcionalidade para os direitos fundamentais**. Revista da Faculdade De Direito da UFPR, Curitiba, v.3, n. 3, 1998.

ARCHANJO, Daniela Resende. **O princípio da proporcionalidade na solução de colisões de direitos fundamentais**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 9, n. 2, p. 151-168, jul./dez. 2008.

BADENI, Gregorio. **Tratado de derecho constitucional** – tomo II - 2ª edición actualizada y ampliada – 2. ed. – Buenos Aires: LA Ley, 2006.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3ª edição. DF: Editora Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3ª edição. São Paulo: Editora Dey Rey, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional** – tomo II – 2.ed. revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 20. in BARROS, Carlos Roberto Galvão. A eficácia dos Direitos Sociais e a Nova Hermenêutica Constitucional. Biblioteca 24 horas: São Paulo, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª Edição. (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). Brasília: Editora UNB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta Geração dos Direitos Fundamentais**. Revista Direito Fundamentai & Justiça nº 3 – Abr./Jun.2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 1. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

BURGOS, Raúl Sanz. **Sobre la interpretación de los derechos fundamentales**. Acervo de la biblioteca jurídica virtual del instituto de investigaciones jurídicas de la UNAM, <www.juridicas.unam.mx>.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina.

Carbonell, Miguel. **Los derechos fundamentales em México, primeira reimpressão, Universidad Nacional Autónoma de México**, México, 2005, p. 6; Ferrajoli, Luigi. *Jueces para la democracia*, Madrid, 2002.

CARBONNEL, Miguel. **Los Derechos Fundamentales en México**. Universidad nacional autónoma de méxico comisión nacional de los derechos humanos méxico, 2004.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. **A coalisão de direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Tese de mestrado na Universidade Federal do Ceará – Fortaleza, 2006.

CERQUEIRA, Marcello. **Controle do Judiciário: doutrina e controvérsia**. Rio de Janeiro: Revan, 1995.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Editora Curitiba. 2002.

CRUZ, Rodolfo Moreno. **Democracia y derechos fundamentales en la obra de luigi ferrajoli**. *Universitas*. Revista de Filosofía, Derecho y Política, nº 3, verano 2006.

DA SILVA, Carolina Machado Cyrillo. **O STF e a hierarquia entre direitos humanos e direitos fundamentais da constituição brasileira de 1988**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado*. Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016.

DA SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, 798 (2002): 23-50.

DE AZEVEDO, Eduardo Pianalto; GABIATTI, Daniel Albherto. **Estudos sobre concorrência e colisões de direitos fundamentais**. Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 2012.

DE CARA, Juan Carlos Gavara. **Derechos fundamentales y Desarrollo Legislativo: La garantía Del contenido esencial de los derechos fundamentales em La Ley Fundamental de Bonn**. Barcelona: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

DE ENTERRIA, Eduardo García. **La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional**. 3. ed. Madrid: Civitas, 1985.

DE SOUZA, Carlos Affonso Pereira; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional**. Orientado por Regina Quaresma. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html>.

DE SOUZA, Jônatas Davi. **O princípio da proporcionalidade e as colisões entre direitos constitucionais**. Revista Amicus Curiae V.9, N.9 (2012), 2012.

DEMARCHI, Clovis; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Teoria dos limites dos limites: análise da limitação à restrição dos direitos fundamentais no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais | e-ISSN: 2526-0111| Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 73- 89 | Jul /Dez . 2015.

DIAS, Eduardo Rocha. **Os limites às restrições de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Tese de doutorado pela Universidade Federal do Ceará, 2007. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 13, p. 77-93, mar. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27362>>.

Dieter Grimm. **Human Rights and Judicial Review in Germany**. In: David M. Beatty (Org.). Human Rights and Judicial Review: A Comparative Perspective. Dodrecht: Martin Urjhoff, 1994.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais** / Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Norma constitucional e seus efeitos**. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Tratado de Derecho Constitucional** - tomo I. Ediciones Depalma Buenos Aires, 2000.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. ANIMA : Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET. Curitiba, ano 3, n. 5, 2011.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERRAJOLI, L. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**, Madrid, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Pincipia Iuris, Teoria del diritto e della democrazia**, Roma: Laterza, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**, São Paulo: Saraiva, 1995.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madrid: Civitas, 1990, citando deputado da época (El valor, cit., p. 266) in Mendes, Gilmar; Branco; Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FREITAS, Luiz Fernando Calil. **Direitos Fundamentais Limites e Restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume I: parte geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153. Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Celso Bastos, 2001.

GUIMARÃES, Vânio Soares. **Teoria dos limites dos limites**. Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho, v. 2, n. 1/2012.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia: Síntese de um Milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESSE, Konrad, **Significado de los derechos fundamentales, in Benda e outros**, Manual de derecho constitucional, Madrid: Marcial Pons, 1996.

HONRUBIA, Alejandro de Haro. **La dialéctica masa-minoría em la filosofía de ortega y gasset: Contribución al análisis de las diferentes dimensiones que los conceptos “Hombre masa” y “Hombre minoría” adoptan a lo largo de la evolución del pensamiento orteguiano.** Ediciones de la universidad de Castilla-La Mancha – Cuenca, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes/Universidade de Brasília, 1990.

KIM, Richard Pae. Separação de poderes e as teorias interna e externa dos direitos fundamentais: direitos sociais e a inaplicabilidade da teoria externa. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, ano 16, nº 40, p. 165-187, Abril-Junho/2015.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Las geraciones de derechos fundamentales.** REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, ISSN 2316-3054, v. 2, n. 1, jan.jun/2013.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Direitos fundamentais indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida.** Espaço Jurídico Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 405-408, jul./dez. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed.. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001.

MENDES, Gilmar. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>.

MENDES, Gilmar; Branco; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MONTESQUIEU, Barão de, ou SECONDAT, Charles Louis de. **O Espírito das leis.** Do Espírito das Leis. São Paulo: Martin Claret, 2007.

Nowark e Rotunda, **Constitutional law**, St. Paul: West Publishing Co., 1995.

PASOLD, César Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 2ª edição, Florianópolis: Estudantil, 1988.

PIEROTH, Bodo. **Direitos fundamentais** / Bodo Pieroth e Bernhard Schlink; tradutores António Francisco de Sousa e António Franco. – São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2.ed. ver. e ampl. Porto Alegre. Livraria do advogado Ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 05. ed. Ver. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2007.

SILVA, Lucas do Monte. **A Força Normativa Da Constituição** Hesse, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. (Tradução de: *Die Normative Kraft der Verfassung*). Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, 2016.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no direito Constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1995.

TERRÉ, François. **Sur la nation de droits et libertés fondamentaux**. Paris, 1996 apud NOGUEIRA, Alberto. Globalização, regionalizações e tributação: a nova matriz mundial. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Submissão: 04.09.2018

Aprovação: 20.10.2018